

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO : TCE-RJ Nº 210.576-1/24
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO –
EXERCÍCIO DE 2023
INTERESSADO : PAULO VIEIRA DE BARROS

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

§1º, Art. 64 do Regimento Interno – TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO –
EXERCÍCIO DE 2023. COMUNICAÇÃO
CONCEDENDO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE VISTA
DO PROCESSO. ENCAMINHAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Bonifácio Ferreira Novellino (de 01/01/2023 a 17/07/2023) e da Sra. Magdala Furtado (de 18/07/2023 a 31/12/2023), Prefeitos do município, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

O Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada, sugeriu a **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo, consignando três irregularidades, abaixo transcritas, impropriedades, determinações, comunicações e expedições de ofício.

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não aplicou até o exercício de 2023 o valor complementar ao mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, descumprindo o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 119/22.

IRREGULARIDADE Nº 2

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 – saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º do referido normativo e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

Os recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 foram aplicados em despesas com finalidade indevida, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 1º da mencionada legislação.

Em sua análise, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas dos Chefes do Poder Executivo, em face de duas das três irregularidades apontadas pela instrução, divergindo da Irregularidade n.º 02 apontada acima, a qual o MPC consignou como impropriedade, e acompanhando as demais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações e expedições de ofício.

Cabe destacar que as irregularidades apontadas e a sugestão pela **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas, exaradas pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC, alcançam ambos os responsáveis: o Sr. José Bonifácio Ferreira Novellino (de 01/01/2023 a 17/07/2023) e a Sra. Magdala Furtado (de 18/07/2023 a 31/12/2023), Prefeitos do município ao longo do exercício de 2023.

Considerando que o art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece normas para o exame das Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão de Parecer Prévio a que se refere o artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, o que será feito de acordo com o Regimento Interno e em Deliberações próprias;

Considerando que o §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação introduzida pela Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023, dispõe que, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo

Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique ao(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, de apresentar manifestação escrita;

Considerando que foi concluída a análise das Contas do Governo do Município de Cabo Frio, relativas ao exercício de 2023, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, e as respectivas manifestações foram encaminhadas ao meu Gabinete, para, como Relator, dar prosseguimento ao feito;

Considerando, ainda, que, nos termos do §2º, art. 64 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023, a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências – CPR deste Tribunal,

DECIDO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **José Bonifácio Ferreira Novellino** (responsável durante o período de 01/01/2023 a 17/07/2023) e à Sra. **Magdala Furtado** (responsável durante o período de 18/07/2023 a 31/12/2023), Prefeitos responsáveis pela Prestação de Contas do Governo do Município de Cabo Frio, relativa ao exercício de 2023, nos termos do art. 64, §1º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, dando-lhes ciência de que poderão obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão, se assim entenderem necessário, poderão apresentar manifestação escrita, alertando-os de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado;

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item I, com especial atenção para o prazo fixado e, após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto